



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000249/2010-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.774 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2018
Assunto Compensação
Recorrente COSAN S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo administrativo até que se verifique o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0004232-59.2011.4.03.6108. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13827.000253/2010-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone- Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio César Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Adoto o relatório empreendido pela DRJ em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior a título de Parcelamento da Lei nº 10.684/2003, Código Receita 7122, no período de apuração 30/11/2006, no valor de R\$ 681.038,82, apresentado em formulário impresso, protocolizado em 30/03/2010.

No formulário, o interessado alegou que o pedido teria por objeto “a restituição da parcela do PAES - Parcelamento Especial de que trata a Lei 10.648/2003 -10.684/2003, não utilizadas pela RFB na amortização da dívida consolidada no âmbito do PAES, por terem sido recolhidas após a data dos efeitos da exclusão do referido programa, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004”.

O despacho decisório proferido pela Auditora Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP não reconheceu o direito creditório, pois verificou que o referido pagamento teria sido utilizado para quitar débito do contribuinte inscrito em dívida ativa.

No despacho, a autoridade ponderou que a exclusão do PAES teria ocorrido com efeitos a partir de 12/03/2005, mas a Fazenda Nacional teria ajuizado processo de execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7, no qual teria sido determinado que fossem feitos Redarfs dos recolhimentos referentes ao PAES para que fossem aproveitados na quitação de débitos inscritos em Dívida da União.

Assim, em cumprimento à decisão judicial, foram feitos os Redarfs, alterando o Código Receita dos pagamentos para 4493 – Dívida Ativa Cofins.

Como o pedido de restituição tratava de tributos e contribuições administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a ela, para que se manifestasse sobre a procedência do pedido do contribuinte.

Em resposta, a PFN se manifestou pelo não reconhecimento do direito creditório, já que o pagamento teria sido imputado ao débito inscrito nas CDAs nº 80.6.05.042898-50 e 80.7.06.046192-48.

Cientificado do despacho, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade para alegar que teria sido excluído do Paes indevidamente, pois teria compensado algumas parcelas com crédito prêmio do IPI, mas que teria autorização judicial

para tal procedimento e que também teria ação judicial para ser reincluído no parcelamento (processo nº 2008.61.00.021861-3).

Defendeu que antes mesmo de ser proferida decisão definitiva judicial, teriam entrado em vigor as Medidas Provisórias nº 449/2008 e 470/2009, as quais teriam permitido o parcelamento de débitos compensados com crédito-prêmio de IPI.

O interessado afirmou que teria optado por reparcelar os débitos, através da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, mas que teria sido obrigado a desistir e renunciar às ações judiciais para ser incluído em tal parcelamento.

Alegou que o montante pago durante sua adesão ao Paes e os débitos consolidados deveriam ter sido aproveitados no novo parcelamento, conforme inc. II, art. 3º da Lei nº 11.941/2009, mas que isso não teria ocorrido.

O contribuinte discordou do procedimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, por ter imputado os pagamentos sem antes consultá-lo, alegando ofensa ao contraditório, por não ter sido aberto prazo para impugnação.

Defendeu a nulidade da decisão, pois a execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7 não abrangeria a CDA nº 80.7.06.046192-48, de modo que não haveria decisão judicial que embasasse o Redarf.

Atribuiu que teria ocorrido compensação de ofício, conforme o § 2º do art.49 da IN RFB nº 900/2008, nas imputações de pagamentos levadas a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que não teria sido concedido o prazo de quinze (15) dias para o contribuinte se manifestar.

Afirmou que teria impetrado mandado de segurança, processo nº 0004232-59.2011.4.03.6108, para pleitear a nulidade da imputação dos pagamentos ocorridas nas execuções fiscais processo nº 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017-7 e 2005.61.09.003912-8.

Alegou que os débitos executados estariam sendo discutidos judicialmente, garantidos por penhora e que não se poderia compensar de ofício débitos do sujeito passivo com a exigibilidade suspensa.

Citou o art. 369 do Código Civil, dizendo ser indispensável para a compensação de ofício que o crédito estivesse vencido e fosse exigível.

Defendeu que a imputação de débitos não seria permitida nos casos em que houvesse penhora e discussão em embargos à execução, pois haveria o risco da União receber o crédito duas vezes, pela via administrativa (compensação de ofício) e pela via judicial (execução fiscal).

Por outro lado, afirmou que na manifestação de inconformidade visava o reconhecimento do crédito, que não deveria ser analisado pela óptica da execução fiscal, mas como crédito originário das parcelas do Paes.

O interessado aduziu que o inc. II, do art. 3º, da Lei nº 11.941/2009, deveria prevalecer sobre a IN RFB nº 900/2008, pela princípio da hierarquia das leis, de modo que o

reparcelamento do débito pela Lei nº 11.941/2009 faria com que o as parcelas pagas durante sua opção pelo Paes fossem computadas para amortizar os débitos do novo parcelamento.

Concluiu, para requerer a reforma da decisão e o reconhecimento integral do direito creditório.

A r. DRJ de Ribeirão Preto proferiu decisão que restou assim ementada:

"ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2006

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da lide importa em renúncia à apreciação da matéria na esfera administrativa.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido "

A Recorrente apresentou este Recurso Voluntário em que sustenta que embora haja uma relação de prejudicialidade entre este processo administrativo e o Mandado de Segurança em que discute a legalidade da imputação dos créditos a diversas CDAs, não é possível vislumbrar uma relação de concomitância (e muito menos renúncia à esfera administrativa).

Defende que embora o provimento do Mandado de Segurança culmine na liberação do crédito ora pleiteado, uma vez que cancelará a compensação de ofício realizada, a medida judicial não propiciará a restituição do montante à Recorrente. Além disso, caso remanesça o indeferimento neste processo administrativo, restará definitivamente obstado o direito da Recorrente reaver os valores do pagamento indevido, uma vez que já terá transcorrido o prazo prescricional para pleitear a devolução, restando a Recorrente impossibilitada de apresentar um novo pedido de restituição.

Aponta jurisprudência do CARF em que se suspendeu o processo administrativo até o advento final do processo judicial.

Requer, por fim, que os Conselheiros se posicionem quanto ao meio adequado à restituição do montante caso o MS culmine no cancelamento das compensações de ofício, uma vez que já terá transcorrido o prazo quinquenal para pleitear a restituição do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.771, de 22/11/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13827.000253 /2010-91**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.771**):

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. MÉRITO:

Havendo contencioso judicial para discutir a validade ou não da compensação de ofício ordenada por juízo de Execução Fiscal, não cabe a esta e. Câmara se manifestar quanto a contenda.

Embora evidente a relação de prejudicialidade entre os dois processos, resta evidenciar se há concomitância para fins de aplicação da Súmula 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O presente processo administrativo tem por objeto a verificação da existência de crédito decorrentes de pagamentos indevidos de parcelas do Parcelamento da Lei 10.684/03 (PAES), realizados após a exclusão indevida da Recorrente por meio de DARFs com o código 7122, cujo valor originário é de R\$ 668.663,70.

Enquanto o processo judicial in casu busca afastar imputação do referido crédito para pagamento dos débitos constantes das CDAs 80.6.05.042897-70 e 80.2.07.008463-42, cobradas na Execução Fiscal nº 2005.61.09.003139-7, conforme decisão exarada naquele processo.

Resta evidente que não há coincidência de objetos, mas uma clara relação de prejudicialidade entre os processos. Pois, caso liberado o crédito na decisão judícia, o presente processo administrativo deverá ser julgado procedente,.

Temos julgado pelo sobrestamento em casos de prejudicialidade, como a ilustra a ementa da decisão proferida no Processo Administrativo nº 13603.902729/2012-17, acórdão nº 1402-

003.351, relatoria do Conselheiro LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 SOBRESTAMENTO Existindo discussão em outros processos administrativos sobre a compensação de estimativas que compõe o saldo negativo de IRPJ que se pretende compensar nos autos deste processo em epígrafe, resta caracterizada a prejudicialidade do pedido de compensação, devendo sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativo definitiva nos processos que tratam das compensações das estimativas.

Isto posto, encaminho voto no sentido de sobrestarmos o presente processo administrativo até que se verifique o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0004232-59.2011.4.03.6108.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até que se verifique o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0004232-59.2011.4.03.6108.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone